

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº /2011-PL
VETO Nº /2011

Anápolis, 27 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
AMILTON BATISTA DE FARIA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Recebemos em
29/12/2011 às
9:37

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, quanto ao Autógrafo de Lei nº 117/2011 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A Lei Complementar n.º 060, de 27 de junho de 2003 criou a autarquia denominada Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT. A citada Lei preceitua em seu artigo 2º que a finalidade da Companhia é planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário.

Assim, entende-se que a criação de corredores exclusivos para o transporte coletivo é de competência única e exclusiva da CMTT.

A que se entender que a cidade de Anápolis não foi concebida mediante um projeto de planejamento urbano. Sua criação foi espontânea e se deu de forma irregular, portanto, percebe-se que suas ruas, dentro dos padrões de cidades planejadas para utilização de automóveis, são estreitas e por vezes de difícil circulação para o transporte coletivo em conjunto com os veículos de transporte individual.

Dentro do conceito de corredor exclusivo ou semi-exclusivo para o transporte coletivo devem ser observados os critérios de compartilhamento na via do transporte com os outros modais. Em via destinada a criação de um corredor semi-exclusivo devem ser suprimidos os estacionamentos, a carga, descarga e, ainda, se possível, serem restringidas as conversões.

Em uma via de intenso comércio, estreita, com estacionamento à direita, e locais disponíveis para a carga e descarga, necessária ao atendimento do comércio, e ainda conversão à direita torna-se inconveniente a criação de um corredor semi-exclusivo. Os obstáculos ao longo do corredor impediriam o desenvolvimento de uma velocidade operacional desejável (20 km/h) para o transporte, tornando ineficiente o tráfego, acarretando prejuízo ou desvantagens ao comércio local.

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se

Em 29/12/2011
Presidência



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

No caso dos logradouros citados no Autógrafo de Lei n.º 117/2011 “início na esquina da Av. Brasil com Av. Goiás até a rua General Joaquim Inácio” podemos observar todas as características acima citadas. Portanto, não se recomenda a criação de corredor semi-exclusivo para o transporte coletivo e sim o compartilhamento natural entre os diversos modais.

A criação de corredores de transportes tem que se dá apenas em vias de mão dupla, com pelo menos três faixas de rolamentos em cada sentido, sendo que nestas vias deverá suprimir o estacionamento ou apontar alternativas para acomodação dos veículos, sem que estes possam acarretar transtornos, prejuízos ou desvantagens ao comércio local.

Soma-se a todo o exposto o fato de que o plano de mobilidade, que já se encontra em andamento, isto é, na sua primeira fase de coleta de dados existentes, quase que totalmente concluída, deverá, ao seu término, apontar as melhores soluções para as vias mais estreitas do centro urbano de Anápolis e ainda as vias adequadas à criação de corredores semi-exclusivos e exclusivos para o transporte coletivo urbano.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a VETAR o Autógrafo de Lei n.º 117/2011, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 117/2011

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 117/11 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FAIXA EXCLUSIVA
PARA ONIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a criação de faixa exclusiva para ônibus do transporte coletivo de passageiros, com início na esquina da Avenida Brasil com Avenida Goiás, seguindo pela Avenida Goiás até a Rua General Joaquim Inácio; da Rua Visconde de Itaúna seguindo pela Rua General Joaquim Inácio; da Av. Gertulino Artiaga seguindo pela Rua General Joaquim Inácio; da Av. sem. Lourenço Dias (antiga Contorno) subindo pela Rua D. Sandita e seguindo pela Xavier de Almeida e a partir destas ruas e avenidas até o Terminal Urbano de Passageiros, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

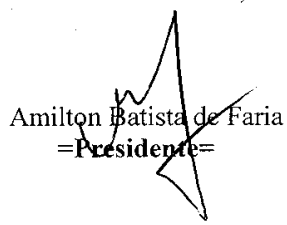
Art. 2º – A faixa exclusiva que trata a presente Lei, será constituída de pista própria para a circulação de ônibus, separada fisicamente do tráfego geral através de faixa amarela continua em toda sua extensão.

Art. 3º – Nas faixas exclusivas que trata a presente Lei poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de ônibus, circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.


Amilton Batista de Faria
=Presidente=


Fernando de Almeida Cunha
=1º Secretário=

SC/RSM/MAURO JOSÉ SEVERIANO/199/2011.